

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 105/2025 - CSL Projeto de Lei Ordinária n° 140/2025

Processo Legislativo n° 261

Autor: Maiana Clara Rodrigues Stringari

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE METAS PARA A INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MARABÁ. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Metas para a instalação de aparelhos de ar condicionado nas escolas da rede municipal de ensino de Marabá.

A vereadora, autora do projeto, em sua justificativa, afirma que a presente proposição visa assegurar o bem-estar de alunos e profissionais da rede municipal de ensino mediante a implantação de sistemas de climatização nas escolas públicas.

A autora juntou aos autos o projeto de lei e sua justificativa devidamente assinados.

É o relatório necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Inicialmente, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.



Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., p. 96, entende-se que: "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União."

Desta forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL versa sobre criação de 'Plano de Metas' para instalação de aparelhos de ar condicionado nas escolas municipais, estando, a meu ver de acordo com a competência que o município possui para legislar.

2.1. INICITATIVA

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

a) ao Prefeito Municipal;



b) a qualquer vereador

No presente caso, não há qualquer matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando o critério da iniciativa em consonância com os ditames constitucionais.

2.2. REQUISITOS FORMAIS

Passo à análise dos aspectos formais do projeto de lei, conforme o que dispõe o art. 167 do Regimento Interno da Câmara, a seguir transcrito:

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

 II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1º. A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2º. Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Constato que a proposição legislativa analisada atende aos requisitos, pois apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; Outrossim, prescinde da cláusula de revogação das disposições em contrário, uma vez que não há o que revogar.

De outra banda, deve-se observar, ainda, que o projeto de lei deve ser instruído com documentos que sustentem o seu objeto, ou seja, deve apresentar cópia da lei que pretende alterar, se for o caso.

É o que dispõe o art. 160, do RI, vejamos:

Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Dessa maneira, não havendo a necessidade de atender a este requisito, resta superada a análise.

Para o regular trâmite do projeto, exige-se parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação (art. 51, I, RICMM), a quem compete opinar sobre os aspectos



constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Por conseguinte, a presente análise e fundamentação escrita de membro do Departamento Jurídico da Câmara é obrigatória, na forma prescrita no art. 70, §3.º, do RICMM, para emissão de parecer, em conformidade com o art. 54, inciso I, e art. 56, XVI, RICMM.

Ademais, considerando se tratar de matéria atinente a políticas públicas voltadas à educação e, reflexamente, à administração, faz-se necessária a submissão às seguintes comissões:

- 1) Comissão de Educação, Cultura e Desporto;
- Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social.

Ademais, tratando-se de proposição legislativa da espécie Projeto de Lei, a matéria deve se sujeitar à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora, nos termos do artigo 159, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá - RICMM.

O quórum de votação, em Plenário, é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 como se verá a seguir.

Não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade no PL em comento com relação a matéria "Plano de Metas para instalação de aparelhos de ar condicionado nas escolas municipais". Com efeito, o PL nº 140/2025 apresenta-se como verdadeira política pública, conforme justificativa acostada aos autos.

Sobre políticas públicas iniciadas pelo Poder Legislativo cumpre lembrar o que afirma Cavalcante Filho (2013, p. 31) em sua monografia intitulada Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas:

Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.



O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). [grifo nosso]

O projeto em questão visa tão somente à instituição de um Plano de Metas. Não há impedimento algum a que esse tipo de ação seja informada por objetivos ou diretrizes, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade, poderá o projeto de lei nº 140/2025 seguir sua tramitação normal.

Recomendo à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social, com base no art. 54, I e art. 56, XVI, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 22 de setembro de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO

Advogada da Câmara Municipal de Marabá OAB/PA n° 26655